

À

Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Comissão Permanente de Licitação

Processo Licitatório N°. 062/2025-PMCC-CPL

Pregão Eletrônico N°. 044/2025/SRP

Assunto: Impugnação ao Edital - Lotes 22 e 23

Prezados Senhor Pregoeiro,

A empresa **MACHSYS COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.041.334/0001-25, com sede na Rua Ângelo Dourado, 484 - Bairro Anchieta - CEP: 90200-060 - Porto Alegre/RS, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 41, §2º da Lei nº 14.133/2021, solicitar a **impugnação** do edital supracitado, conforme fundamentos a seguir expostos:

Verificamos que os **lotes 22 e 23** do certame em referência, respectivamente destinados à aquisição de *peças de reposição para Vibro Acabadora BOMAG VDA400 Marine* e *peças de reposição para Usina de Asfalto MG 80*, apresentam **falta de detalhamento técnico adequado** nas descrições dos itens listados, seja por código de item referenciado no catálogo de peças do equipamento ou por detalhamento descritivo do item, sendo assim, fica impossibilitada a correta identificação dos itens requeridos no certame.

As descrições apresentadas (tais como "Mancal"; "Parafuso"; Engrenagem" e "Eixo") **não especificam o código original do fabricante, as dimensões, compatibilidades, padrões de encaixe ou qualquer outra informação mínima que permita a correta identificação e posterior cotação do item** com precisão por parte das licitantes.

Essa lacuna **viola os princípios da isonomia, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa**, além de impedir a correta formulação das propostas por parte dos



interessados, conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e diretrizes do Tribunal de Contas da União (TCU).

Dessa forma, requer-se:

1. A **suspensão do prazo de recebimento das propostas**, nos termos do art. 41, §2º da Lei 14.133/2021;
2. A **retificação do edital**, com a inclusão de especificações técnicas detalhadas para os itens constantes nos Lotes 22 e 23;
3. A republicação do edital com prazo compatível, reabrindo-se os prazos legais para formulação de propostas.

Contando com a habitual atenção e compromisso desta Comissão com a lisura do processo licitatório, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

MACHSYS COMERCIO DE
PECAS E MANUTENCAO DE
MAQUINA:34041334000125

Assinado de forma digital por MACHSYS COMERCIO DE
PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINA:34041334000125
Dados: 2025.06.12 08:34:59 -03'00'

Maurício Alves Rodrigues da Silva

Diretor Comercial

Telefone: (51) 98299-0000 - e-mail: mauricio@machsys.com.br

Porto Alegre, 12 de junho de 2025



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 062/2025-PMCC
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 044/2025/SRP

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de peças e serviços de borracharia para máquinas, caminhões, usina de asfalto e balança rodoviária atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

No decorrer do prazo legal de publicação do edital, fora protocolado junto esta Equipe de Contratação, pedido de impugnação aos termos do edital do processo acima ementado, apresentado pela empresa **MACHSYS COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MÁQUINAS LTDA** e pela **Dra. VERÔNICA BEZERRA DA SILVA**.

Registra-se que as peças foram protocoladas dentro do prazo regular estabelecido pela Lei 14.133/21 e confirmado pela cláusula 03 do instrumento de Edital que regulamenta o certame.

Nesta feita, se afere a plena tempestividade da impugnação apresentada, desta forma será analisado os pontos impugnados a seguir:

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA IMPUGNANTE MACHSYS COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MÁQUINAS LTDA.

A impugnante surge em face do Edital em tela, argumentando que as especificações dos itens junto aos lotes 22 e 23 seriam insuficientes para caracterização do objeto, vez que, a seu ver, deveria ser disponibilizado o código do fabricante para cada peça especificada dos produtos Vibro Acabadora BOMAG VDA400 Marine e peças de reposição para Usina de Asfalto MG 80, o que, a seu ver, impossibilitaria a identificação assertiva dos itens.

Pautada em tal argumento, solicita a reforma do Edital, de forma a fazer constar especificações técnicas detalhadas de cada item como código original do fabricante, as dimensões, compatibilidades, padrões de encaixe.

Este é o breve relato!



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

2 – DOS FATOS NARRADOS PELA IMPUGNANTE Dra. VERÔNICA BEZERRA DA SILVA.

A impugnante insurge em face do Edital em tela, argumentando, em apertada síntese, que as atividades de borracharia envolvem manuseio de materiais poluentes, razão pela qual, em sua tese, deveria ser incluída a exigência de apresentação de licenciamento ambiental para fins de habilitação no certame.

Adiante também aponta que seria necessário exigir a indicação de técnicos de manutenção devidamente registrados no conselho de classe, assim como deveria ser exigido o registro da licitante junto ao conselho de classe.

Por fim, a impugnante questiona o orçamento estimado realizado, pois, a seu ver, a cotação em banco nacional de preços baseia-se em preços praticados em outros estados, não refletindo assertivamente os preços praticados no mercado local, razão pela qual solicita que seja realizada nova pesquisa de preços junto a fornecedores ativos no mercado local.

Este é o breve relato!

3 – DO MÉRITO.

3.1 Da impugnação apresentada pela empresa MACHSYS COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MÁQUINAS LTDA.

Insta salientar que o mérito arguido pela impugnante já fora devidamente dirimido por meio de pedido de esclarecimento realizado pela própria.

Ademais, cumpre relatar que os equipamentos referência junto aos lotes 22 e 23 (Vibro Acabadora BOMAG VDA400 e Usina de Asfalto MG 80), não se tratam de veículos, mas de equipamentos muito específicos, de forma que são fabricados de forma padronizada, não havendo peças distintas para a mesma função.

A especificação da marca de modelo da vibro acabadora e da Usina de asfalto são suficientes para caracterização do objeto, vez que possuem peças padronizadas, não se vislumbrando qualquer empecilho à correta identificação do objeto.

Logo, as licitantes detêm toda a informação necessária para realização de suas devidas cotações, considerando que o Termo de Referência específica de forma clara que as peças são de reposição para VIBRO ACABADORA BOMAG VDA400 MARINE junto ao lote 22, bem como as peças são de reposição para USINA DE ASFALTO MG 80 junto ao lote 23, restando devidamente especificada cada peça, conforme redação contida no termo de referência, bem como resta devidamente especificada marca e modelo dos equipamentos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

Portanto, restaria redundante a inclusão de código original de cada peça junto ao fabricante, acarretando tão somente tumulto processual a eventual suspensão para inclusão de tais informações, não merecendo prosperar a impugnação apresentada.

3.2 Da impugnação apresentada pela dra. Verônica Bezerra da Silva.

Prima facie, destaca-se que o orçamento estimado da pretensa contratação fora realizado em consonância com o artigo 23º, da Lei 14.133/21 e artigo 5º da instrução normativa SEGES /ME Nº 65, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, **considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas**, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.; e

IN 065/2021 Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Destarte, a pesquisa de preços se deu na forma legal, vez que fora realizada no Banco Nacional de Preços, refletindo, portanto, os preços praticados por outros Órgãos Públicos, não havendo dispositivo legal que subsidie o pedido da impugnante.

Ainda nesta senda, cabe o destaque do artigo 11 da Lei 14.133/21, que traz de forma clara os princípios e objetivos que regem a licitação, sendo o primordial o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, senão vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Logo, não se vislumbra qualquer ilegalidade no Orçamento estimado, ou fundamento que dê guarida legal para o acatamento do mérito apresentado, vez que o simples fato de um único fornecedor de pretensa interessada orçar valor superior ao orçado pela Administração Pública não constitui prova suficiente para reformulação de toda a demanda.

Se, porventura, não comparecer qualquer interessado em razão de preços impraticáveis, não haverá prejuízo à Administração pública, que então poderá rever seu orçamento e realizar nova licitação. Entretanto, tal fato somente poderá ser verificado após a realização do certame, se tornando inviável, no presente momento, majorar os preços orçados.

Superado tal tema, passada a análise acerca da inclusão de exigência de licenciamento ambiental, não merece prosperar o argumento da impugnante, vez que, diferentemente do alegado, a atividade de serviços de borracharia não se encontra no rol de atividades potencialmente poluidoras da Resolução CONAMA 237/97 tampouco se encontra arrolada na tabela de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais do IBAMA. Portanto, exigir licenciamento ambiental de tal atividade para fins de habilitação

Também resta prejudicado o acatamento da tese de que deveria ser exigido a indicação de profissional técnico devidamente registrado em conselho de classe competente juntamente com registro da empresa junto ao conselho de classe, vez que a impugnante sequer aponta qual seria o conselho de classe competente para atividade objeto no certame.

A licitante cita apenas a título exemplificativo o CREA e o CFT, entretanto em nenhum momento aponta qual seria o profissional competente para realização da atividade objeto do presente certame, dentre elas, serviços de borracharia, não vindo a indicar também qual seria o conselho técnico competente, haja vista que a atividade de borracharia também não se encontra no rol de atividades e atribuições fiscalizadas pelo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

CREA previstos no artigo 7º da Lei 5.194/66, não se encontrando também no rol de atividades previstas no artigo 1º da Resolução CONFEA Nº 218/1973.

Logo, embora a possibilidade de realizar as exigências de indicação de profissional técnico bem como registro junto ao conselho profissional competente seja legalmente prevista no artigo 67 da Lei 14.133/21, a inclusão de tais exigências de forma genérica, sem identificar se haveria e qual seria o conselho profissional competente, poderia acarretar restrição ilegal de concorrência no certame.

Desta forma, não se vislumbra procedência na tese arguida pela impugnante, carecendo de fundamentação legal os pedidos de inclusão das exigências potencialmente restritivas, assim como restou demonstrado que o orçamento estimado fora realizado por meio de consulta ao Banco nacional de preços, conforme preconiza o ordenamento jurídico vigente acerca do tema.

4 – DA CONCLUSÃO.

Diante dos questionamentos apresentados pela douta impugnante, tem-se por bem apresentar a análise nos seguintes termos:

- a) Julgar **INDEFERIDAS** as impugnações apresentadas, mantendo inalterados o orçamento e o Edital.

Canaã dos Carajás, 13 de junho de 2025.

MARCELA PEREIRA
GUEDES DE
ASSUMPCAO:032722861
01

Assinado de forma digital
por MARCELA PEREIRA
GUEDES DE
ASSUMPCAO:03272286101

MARCELA PEREIRA GUEDES DE ASSUMPÇÃO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DECRETO Nº. 359/2024